

Além disso, tal posicionamento é embasado na jurisprudência atual e dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual já consolidou entendimento sobre a possibilidade desta situação desde que objetivando a preservação da atividade empresarial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. TRATAMENTO DESIGUAL PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. No presente caso, a controvérsia recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusulas do plano de recuperação. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto à atualização monetária, ao deságio e ao prazo de carência inserem-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Vencida a Relatora no tocante à necessidade de reformulação do prazo de carência. 4. **De outro lado, acerca da classificação dos credores prevista no plano de recuperação, conclui-se que está dentro dos limites insculpidos pelas normas e princípios aplicáveis a Lei nº 11.101/2005, pois, mesmo que estabeleça formas diversas de pagamento para credores de uma mesma classe, objetiva, com isso, a preservação da atividade empresarial, conforme é destacado no próprio plano e corroborado pela Administração Judicial.** Ademais, o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria dos credores, sendo respeitada a regra do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e não havendo sido violado o princípio da par conditio creditorum. Precedentes. 5. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte recorrente. - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, VENCIDA A RELATORA.** (Agravo de Instrumento, Nº 70081256554, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-06-2019)^(GRIFEI)

Assim, com base no entendimento jurisprudencial consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do princípio basilar da Lei 11.101/2005 relativo à preservação da empresa, insculpido no art. 47 do referido diploma legal, este Administrador Judicial reitera seu posicionamento exposto na manifestação das fls. 4306/17, no sentido de ser concedida a recuperação judicial.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência, com base no princípio da preservação da empresa, bem como entendimento jurisprudencial consolidado, conceder a recuperação judicial às recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, aplicando o cram down, eis que de acordo com o disposto no art. 58, §1º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914